



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2116089-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LETICIA MEIRA PINTO e Paciente GEORGE BARRETO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 50.053

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2116089-04.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Leticia Meira Pinto**

Paciente: **George Barreto Gomes**

HABEAS CORPUS impetrado por paciente condenado definitivamente por roubo triqualificado. Pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Inviabilizado o exame do remédio constitucional, uma vez que a impetrante deixou de apresentar qualquer documento referente aos autos originários.

NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogada em favor de

George Barreto Gomes, sob o argumento de que o paciente (condenado definitivamente por roubo tri-qualificado) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal Central nos autos do Processo nº 0068838-40.2003.8.26.0050.

Aduz a d. impetrante que “o fato ocorreu em 19/06/2003, e o paciente fora denunciado em 22/11/2005 pela suposta prática do delito do Art. 158 § 1º c/c Art. 69 'caput' e Art. 157 § 2º, I, II todos do(a) CP, sendo a referida denúncia recebida em 09/01/2006.

Em 29/04/2008, sobreveio a Sentença Condenatória pelo Art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP; cujo a pena sendo fixada na reclusão: sete anos e seis meses; em Regime: Fechado; Multa de 22 dias. Valor da multa R\$ 176,00.

O paciente recorreu da referida sentença, sendo reformada com a Condenação - PPL - Art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP; e a pena fixada na reclusão: sete anos e um mês; em regime: fechado; Multa de 21 dias. Valor da multa R\$ 168,00.

Em 27/05/2013 - Houve o trânsito em Julgado do processo.

Pois bem, durante todo esse período, o réu permaneceu solto, é importante mencionar, que não consta nos autos a guia de recolhimento definitiva em nome do paciente.

Importante frisar, que em consulta no setor de pesquisas do fórum, não consta processo de execução em nome do paciente.

Recentemente o paciente respondeu um outro processo, por falsidade ideológica e foi beneficiado com o regime aberto, haja vista ser considerado primário, justamente por sua pena estar prescrita.

Vale mencionar também, que o paciente é pai de família, com um filho de apenas 2 anos de idade, sendo o único responsável financeiro e também pelos cuidados, conforme declaração de próprio punho

da genitora da criança.

E também, o paciente é pai de outros dois filhos, já maiores de idade, no entanto ele é quem prove o sustento deles, conforme documentos anexos.

É de suma importância, esclarecer, que atualmente o paciente, se converteu e se dedica exclusivamente a igreja, sendo inclusive batizado, também trabalha sendo gerente de uma empresa em nome da mãe dos seus filhos mais velhos.

Contudo, o paciente foi preso no dia 10/04/2025, ficou bastante tempo na delegacia aguardando, pois não foi encontrado o processo de execução.

Veja Excelência, por qualquer ângulo que se analise o caso, a punibilidade do paciente está extinta por ter alcançado a prescrição (artigo 107, IV do Código Penal), devendo o presente habeas corpus ser conhecido e concedido para que haja o trancamento da ação penal, declarando a extinção da punibilidade, pois o paciente está sofrendo coação ilegal de poder se condenado a cumprir pena de um crime já prescrito (artigos 647, 648, VII do Código de Processo Penal)” - fls. 02/3.

Postula-se, assim, “o arquivamento do presente feito e a declaração da extinção da punibilidade do paciente” (fls. 07).

2. Não se há conhecer do **writ**, uma vez que a nobre impetrante deixou de anexar à exordial todo e qualquer documento referente aos autos originais (sequer encartou cópias de peças procedimentais que indicassem marcos prescricionais), e sua abdicação quanto a isso obsta o reconhecimento de eventual coerção indevida que possa estar pesando sobre o paciente.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o “rito do habeas corpus

pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao recorrente” (Recurso em **Habeas Corpus** nº 114.968/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 18.02.2020).

E ainda: “Conforme o entendimento já consolidado nesta Corte, o procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração” (**Habeas Corpus** nº 479.238/MS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 15.10.2019).

3. Em decorrência do exposto, porque inviabilizado o exame da impetração, meu voto dela **não conhece**.

Geraldo Wohlers
Relator